

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

05 / 04 / 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 7568/2017-1
PAT Nº 0030/2017 - SUSCOMEX
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0037/2019-CRF

EMENTA: ICMS. INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR EM RAZÃO DO NÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-GIA-ST. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS PREVISTOS EM LEI. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Não há restrição de níveis, na carreira funcional do Fisco do RN, para que um AFTE possa vir a fiscalizar a escrita fisco-contábil de um contribuinte, quando em obediência ao regular Ordem de Serviço emanada de autoridade competente, e além disso, o lançamento observou o disposto no art. 142 do CTN. Inexistência de nulidade. Acórdãos precedentes: 103, 104, 109, 126/2011; 5, 67, 68/12; 18, 75/18

2. É obrigação do contribuinte proceder o recolhimento do ICMS, além disso, as provas constantes nos autos demonstram que o recorrente declarou o imposto através das Guias Nacionais de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, infringindo a legislação do ICMS. Dicção dos artigos 150, inciso III do e art. 598-A Regulamento do ICMS.

3. Os dispositivos infringidos constantes no lançamento tributário, no qual se cita a norma regulamentar, apenas reproduzem os dispositivos constantes na Lei Estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996.


4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º,

parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.


5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

2019. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de março de


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado